



AO

ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DO NATAL

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90.046/2024

CLARO S.A., sociedade por ações, localizada na Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47**, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **CLARO**, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO** em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o ditame inserto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnação ao Edital é de até 3 (três) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.** (grifo nosso).

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no artigo acima, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preâmbulo do Edital é o dia **10/12/2024**, que deve ser excluído do cômputo (art. 183 da Lei nº 14.133/2021), considerando-se como **primeiro dia útil sendo 09/12/2024**, **segundo dia útil sendo 06/12/2024** e como **terceiro dia útil sendo 05/12/2024**.

Portanto, as impugnações apresentadas até o dia **05/12/2024** são tempestivas, como é o caso da presente.



Assim é o entendimento do egrégio **Tribunal de Contas da União – TCU**, conforme corrobora o **Acórdão n.º 1/2007 - Plenário**, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:

“ ...

4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, **analisou apenas uma das irregularidades** apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., **qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade** (fls. 146/147).

5. **No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.**

6. **Em vista dessa irregularidade cometida** pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu **estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005.**” (grifo nosso)

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar susando o prosseguimento deste certame.

II. **RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Por meio do PREGÃO em referência, o **MUNICÍPIO DO NATAL** divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

1.1. A presente licitação tem como objeto a aquisição de Contratação de empresa especializada para fornecimento solução de redundância de conexão dedicada à rede mundial de computadores – Internet, conforme condições, especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência, parte integrante deste edital.

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que o



MUNICÍPIO DO NATAL, por meio do seu Pregoeiro, tem o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 71, III, da Nova Lei de Licitação.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, princípios estes que serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

1 - DO PRAZO MUITO CURTO PARA INICIAR INSTALAR O LINK NO ENDEREÇO

3.7.5.19. A licitante terá um prazo de 30 (trinta) dias a partir da assinatura do contrato para instalar o link no endereço indicado.

Compete esclarecer que o presente item foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicações, pois o mais comum e razoável é um prazo para iniciar a prestação dos serviços de ao menos 45 (quarenta e cinco) a 60 (sessenta) dias corridos.

Dessa forma, prazo tão desproporcional e incomum causa transtorno às operadoras, pois considerando as etapas técnicas e operacionais envolvidas, como configuração de equipamentos, testes de conectividade, habilitação de gerenciamento proativo, além de possíveis ajustes de infraestrutura local e disponibilidade de equipamentos especializados. A implantação também demanda levantamento prévio da infraestrutura, coordenação de equipes de campo e trâmites de provisionamento, configuração e segurança, os quais requerem cautela para garantir qualidade e confiabilidade, sendo, portanto, mais legal e razoável a retificação de tal item.

Observe que tão penosa exigência viola o princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade, senão vejamos:



Segundo a primeira diretriz **“a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida¹”**.

Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário **“coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. (...) Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. (grifos nossos)**

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se retifique o presente item de forma que atenda aos parâmetros do mercado nacional e o bom senso.

2 - DO ITEM 3.7.1.11 DO TERMO DE REFERÊNCIA

3.7.1.11. A conectividade entre o equipamento de terminação da CONTRATADA e o roteador de acesso da Prefeitura Municipal do Natal deverá ser feito via agregação de links, em até 2 portas para cada operadora, conforme padrão IEEE 802.3ad utilizando o protocolo LACP. A Prefeitura Municipal do Natal poderá a qualquer momento do contrato disponibilizar portas de 10Gbps, não sendo mais necessária a agregação de links. Desta forma, a CONTRATADA deverá oferecer opções de conexão tanto via porta SFP+ 10Gbps quanto via RJ45 10Gbps, disponíveis, prontamente, para o uso da CONTRATANTE, assim que necessário, e sem quaisquer custos adicionais;

Com relação ao item 3.7.1.11, que exige a conectividade entre o equipamento da CONTRATADA e o roteador da Prefeitura Municipal do Natal via agregação de links utilizando o protocolo LACP, entendemos que se a solução da contratada já contemplar a instalação de um roteador com interface de 10Gbps na qual será possível ativar o link de 2 Gbps e já será possível eliminar a necessidade de dividir o link em 2 x 1Gbps, reduzindo a complexidade operacional, minimizando riscos de falhas na agregação e otimizando o desempenho. Além disso, ao utilizar uma única porta de 10Gbps compatível com padrões SFP+ ou RJ45, a

¹ Giovana Harue Jojima Tavarnaro, in *“Princípios do Processo Administrativo”*, retirado do site <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=104&rv=Direito>, acessado em 21.09.07.



solução também simplifica a infraestrutura e prepara o ambiente para futuras ampliações de banda.

Entendemos que o item permite esta modalidade de entrega, desde que a CONTRATADA forneça o equipamento necessário já com a interface mencionada e configurado para uso imediato pela CONTRATANTE, enquanto atende plenamente às exigências do edital. Está correto o entendimento?

III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, vem a **CLARO** solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária **revisão ou alteração do Edital**, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

Natal/RN, 5 de dezembro de 2024.

CLARO S.A.

CI:  Documento assinado digitalmente
CPF: **AMANDA SA BARRETO DE SOUZA**
Data: 05/12/2024 14:47:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>